



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 149/2022

Referenda e substitui a PORTARIA TRT/GP Nº 37/2022 que estabeleceu, no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região, o cadastro de beneficiários de reversão de bens ou valores oriundos de decisões judiciais e indicou procedimentos para atendimento aos princípios regentes dessas decisões.

PROAD Nº 22131/2022 (PJeCor 000061-93.2022.2.00.0524 - Classe: ATO NORMATIVO)

INTERESSADO: TRT/24ª Região.

ASSUNTO: Referendo da PORTARIA TRT/GP Nº 37/2022.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 9ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 6 de outubro de 2022, sob a Presidência do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, com a participação dos Desembargadores João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente), João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Tomás Bawden de Castro Silva e da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Simone Beatriz Assis de Rezende,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário assegurar a todos o acesso pleno e igualitário à atividade jurisdicional (CF, 5º, XXXV);

CONSIDERANDO que vige a independência judicial¹ quanto às decisões de reversão, em prol da coletividade, de bens e de valores oriundos de condenações judiciais, mediante aporte em fundos ou repasse para entidades e

¹ A independência dos juízes tem fundamento constitucional nos artigos 1º (*caput*), 2º e 5º, LIV, da Constituição, que consagram o Estado Democrático de Direito, a independência e harmonia entre os Poderes e o devido processo legal, bem como nas garantias previstas no art. 95 da CF, preceitos que asseguram à coletividade o exercício desembaraçado da jurisdição, condição indispensável para efetiva garantia dos direitos individuais fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

órgãos públicos ou privados que executem atividades de interesse social²;

CONSIDERANDO que a eficácia normativa dos princípios constitucionais³ impõe exercício dessa independência de modo fundamentado (CF, 93, IX; CPC, 489 e CLT, 832), que concretize o atendimento à igualdade, publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, 5º, *caput*, 37, *caput* e 93, IX⁴), com transparência, imparcialidade e prudência que resguardem a imagem do magistrado e do próprio Poder Judiciário (CEMN, 1º, 8º e 10)⁵;

CONSIDERANDO que a legitimação das decisões pelo procedimento traduz exigência própria da compreensão atual do devido processo legal (CF, 5º, LIV c/c CPC, 9º e 10) e favorece a transparência e a fiscalização da destinação de bens e recursos revertidos em benefício da coletividade, com inequívoca promoção do princípio da moralidade;

² Segue prestigiada pela jurisprudência a exegese do art. 13 da Lei 7.437/85, segundo a qual é possível destinar valores para ações de interesse social/coletivo relevante, sem vinculação a fundos específicos.

³ CF, art. 5º, § 2º e CPC/2015, art. 1º.

⁴ "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto [...]. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12 mai.2000)

⁵ Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.



CONSIDERANDO que o sistema processual vigente impõe a todos os sujeitos do processo o dever recíproco de cooperação em busca de solução, em tempo razoável, do mérito de forma justa e efetiva (CPC, 6º), mediante construção decisória dialógica e informada (CF, 5º, LIV; CPC, 10 e 489 e CEMN, 10);

CONSIDERANDO que a atuação correicional deve priorizar⁶ as ações de cooperação e orientação que previnam ocorrências de *error in procedendo*,

DECIDIU, por unanimidade, referendar a PORTARIA TRT GP N° 37/2022 (doc. 1), substituída pela presente Resolução Administrativa, com a seguinte redação:

TÍTULO ÚNICO
REVERSÃO DE BENS OU VALORES ORIGINÁRIOS DE DECISÕES
JUDICIAIS EM PROL DE ATIVIDADES DE INTERESSE COLETIVO E/OU
SOCIAL

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este ato normativo disciplina, no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região, o cadastro de beneficiários da reversão, de interesse coletivo e/ou social, de bens ou valores oriundos de decisões judiciais voltadas à reparação de direitos difusos ou coletivos, com indicação de procedimentos para atendimento aos princípios regentes destas decisões.

Parágrafo único. O cadastro tem caráter auxiliar e não vincula os magistrados, detentores de independência funcional para decisão quanto às destinações, com aportes em fundos ou outra solução, observando-se, em qualquer caso, o dever de fundamentação (CF, 93, IX; CPC, 489 e CLT, 832) e os princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO

Art. 2º Para orientar a escolha de projetos e iniciativas aptos à reversão de bens e recursos, com igualdade de oportunidades, o Tribunal manterá em seu sítio

⁶ Em atendimento ao princípio constitucional da eficiência (CF, 37, *caput*).



cadastro indicativo de fundos, órgãos e entidades públicos ou privados, sem fins lucrativos, que executem ações de interesse público e social.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* poderá ser implementado de modo independente ou mediante convênio, instrumento congênere ou cooperação interinstitucional (Resolução CNJ 350/2020) com o Ministério Público do Trabalho e/ou outros segmentos do Poder Judiciário, e contará com divulgação de abertura de seleção, por edital, ao menos uma vez ao ano.

§ 2º Enquanto não for implementado o cadastro próprio, nos termos do § 1º, o Tribunal divulgará em seu sítio os órgãos e entidades cadastrados pelo Ministério Público do Trabalho (PRT24).

§ 3º A admissão de órgãos ou entidades ao cadastro e sua manutenção far-se-ão por decisão do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS DECISÕES SOBRE DESTINATÁRIOS E SUAS RESTRIÇÕES

Art. 3º A decisão sobre o destinatário do recurso insere-se na independência funcional dos magistrados, exercida com estrito cumprimento dos deveres de fundamentação (CF, 93, IX; CPC, 6º, 10, 489 e CLT, 832) e atendimento aos princípios regentes.

Art. 4º É vedada a reversão de bens ou recursos:

I - para manutenção ou custeio das atividades do Poder Judiciário;

II - para remuneração ou promoção pessoal de magistrados e membros do MPT ou de integrantes das entidades ou órgãos beneficiários;

III - para atividades ou fins político-partidários;

IV - para entidades não regularmente constituídas;

V - para pessoas naturais;

VI - para ações, iniciativas e/ou projetos de que o magistrado participe.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se estende às campanhas ou ações relativas aos programas de responsabilidade social promovidos com participação do Poder Judiciário e que tenham por beneficiários pessoas e grupos destinatários de ações sociais, como nos casos do Programa Trabalho Seguro e do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.



§ 2º A restrição prevista no inciso V não impede o repasse de remuneração/indenização à pessoa natural por serviços/despesas executadas no interesse de entidade beneficiada, nos casos em que ela demonstrar que o destinatário do valor executou serviço ou arcou com despesa para execução do projeto/ação contemplado(a).

CAPITULO IV
DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA LEGITIMAÇÃO PELO
PROCEDIMENTO

Art. 5º Para decidir sobre a destinação de bens e/ou valores, compete ao magistrado, em procedimento motivado, dialógico e cooperativo (CF, 5º, LIV e 93, IX; e CPC, 10 e 489), promover:

I - a apreciação do pedido do legitimado para a ação civil pública ou para a ação coletiva, especialmente quanto às opções de destinação de bens e/ou valores e à maneira de prestações de contas;

II - a intimação facultando a manifestação do Ministério Público nas ações em que ele não for o proponente;

III - o registro da pertinência da destinação com a reparação que os recursos almejam realizar;

IV - a indicação de mecanismos de fiscalização do atendimento eficiente da finalidade da reversão e da regularidade do emprego dos recursos, com fixação de critérios, prazos para prestação de contas e consequências para a sua ausência;

V - o registro, quando cabível, do compromisso assumido pelos beneficiários, com identificação das pessoas responsáveis pela execução do emprego dos bens e dos recursos e correspondente prestação de contas;

VI - a documentação tempestiva dos seus atos, especialmente os de liberação, bem como o registro daqueles de seus auxiliares, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, resguardadas as situações de sigilo contemplado em lei (CEMN, 10);

VII - a liberação dos recursos somente mediante alvará judicial, com juntada imediata dele ao processo, vedada a prática de liberação "de ordem";

VIII - os registros, em todos os processos, quanto às decisões e modo de acompanhamento do cumprimento delas, especialmente nas hipóteses de reunião concertada de recursos para promoção de reversões;

IX - a manutenção de equidistância, inclusive em relação às pessoas envolvidas no fornecimento de bens ou serviços.



Art. 6º As prestações de contas observarão, ainda:

I - a apresentação, nos prazos estabelecidos, de relatório da execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, preferencialmente com registro fotográfico, juntada de nota fiscal dos bens e produtos adquiridos e de prestação de serviço ou documento idôneo equivalente;

II - a faculdade de o magistrado, o Ministério Público do Trabalho ou outro interessado solicitarem, previamente à deliberação, a complementação de documentos e/ou esclarecimentos;

III - a necessidade de abertura de processo administrativo para documentação sequencial (preferencialmente, um por entidade/destinatário), o qual será encaminhado à Corregedoria Regional, em Pedido de Providências no PJeCOR, instruído com cópia das manifestações do MPT e as decisões correspondentes, para conhecimento e alimentação do Portal da Transparência no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 1º Nas hipóteses em que os documentos das prestações de contas não comportarem reprodução para inserção direta nos autos, em função do formato ou outra dificuldade técnica, haverá registro detalhado do teor deles, por certidão no processo, com indicação do local de guarda dos originais, os quais serão mantidos em Secretaria do Juízo para eventuais consultas pelos interessados.

§ 2º O envio de informações à Corregedoria, conforme previsto no inciso III, será feito ao final da prestação de contas ou, na sua pendência, anualmente, até o dia 10 (dez) de dezembro, com os informes parciais existentes, sem prejuízo das complementações subsequentes, que serão apresentadas nos mesmos prazos.

Art. 7º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente e Corregedor, monocraticamente quanto aos casos envolvendo o 1º grau, e *ad referendum* para as situações relativas à 2ª instância.

Art. 8º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação e substitui a Portaria TRT/GP Nº 37/2022⁷.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente

⁷ Portaria TRT/GP Nº 37/2022 disponibilizada no DEJT do dia 25.8.2022, quinta-feira, Edição nº 3545/2022, p. 2.